



EMENDA N° - CM
(à MPV n° 656, de 2014)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória n° 656, de 7 de outubro de 2014, a seguinte redação:

Art. 15. A Lei n° 7.433, de 18 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º. O Tabelião consignará no ato notarial a apresentação do documento coprobatório do pagamento do imposto de transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, interdições e tutelas e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição.”

Justificativa

A Medida Provisória, em seu art. 15, modifica bem para pior o texto atual da Lei n° 7.433, de 18.12.85, que “Dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e dá outras providências.” Elimina da obrigatoriedade a apresentação da certidão sobre feitos ajuizados que permite ao comprador conhecer a situação patrimonial do vendedor e não colaborar para eventual fraude a credores.

Acredito que essa obrigatoriedade deve ser não só ser mantida, mas até mesmo ampliada. É que o texto legal vigente não prevê a obrigatoriedade da apresentação de certidão de interdições tutelas do vendedor: ela é essencial para que o Tabelião saiba se aquele que está vendendo o imóvel o faz em sua plena capacidade mental, se não está impedido de o fazer.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado Aureo

